SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090389 - BA (2026/0151630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVAN DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f503582e-8876-4901-9099-efbcb49a1e57

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090389 - BA (2026/0151630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVAN DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento agravo regimental interposto por EDVAN DOS SANTOS CONCEICAO contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 114/119).

Nesta via, o agravante sustenta que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento da nulidade e consequente absolvição.

Alega a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, argumentando que a invocação de área de intensa criminalidade, somada à tentativa de evasão e ao suposto volume na cintura, não constitui base idônea para legitimar a medida, sendo elementos ambíguos e não confirmados em juízo, com relatos policiais contraditórios não enfrentados.

Defende que a apreensão da arma de fogo não pode corroborar a legalidade da diligência, porquanto a aferição deve ocorrer *ex ante*, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

Documento eletrônico VDA57541912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 18:23:17
Código de Controle do Documento: 540f2009-b08d-4601-956c-996cbb05c198

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de que a ilegalidade passível de justificar a impetração dessa ação autônoma de impugnação em substituição ao meio adequado deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Ora, a análise da sentença e do acórdão da origem revelam a existência de um contexto fático apto a indicar a fundada suspeita para a busca pessoal: tentativa de fuga, local conhecido pela prática de ilícitos e volume na cintura.

A corroborar esse entendimento, entre vários: AgRg no HC n. 992.950/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025; AgRg no AgRg no HC n. 1.036.103/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; e AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

Maiores incursões no tema demandariam amplo reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal como registrado na decisão impugnada, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57541912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 18:23:17
Código de Controle do Documento: 540f2009-b08d-4601-956c-996cbb05c198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.389 / BA

Número Registro: 2026/0151630-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80051878320238050080

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDVAN DOS SANTOS CONCEICAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVAN DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:46
Código de Controle do Documento: 0d699f16-9792-4d2e-b868-658aebb3f2ec

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:46
Código de Controle do Documento: 0d699f16-9792-4d2e-b868-658aebb3f2ec